DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4963/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17292/2014
PROTOCOLO	: 1554700
JURISDICIONADO (S)	: 1-ARI BASSO 2-VANDA CRISTINA CAMILO
CARGO (S)	: 1-PREFEITO MUNICIPAL (NA ÉPOCA DOS FATOS) 2-PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 179/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 78/2014
CONTRATADO	: GERSON PEREIRA ARRUDA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ACORDO COM OS MAPAS DAS LINHAS E SUAS RESPECTIVAS QUILOMETRAGENS CONSTANTES NO ANEXO II DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 67.392,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame trata da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 179/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Gerson Pereira Arruda - ME, e da execução orçamentária e financeira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal, durante o exercício de 2014, conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com os mapas das linhas e suas respectivas quilometragens constantes no Anexo II do edital de convocação.

Oportunamente, consigno que a prestação de contas referente ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 78/2014 foi declarada regular, nos termos da Decisão Singular DSG-G.JRPC 1861/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 17207/2014 (pç. 8, fls. 57/58).

Ao analisar os documentos dos autos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu, por meio da **Análise 17475/2016** (pç. 14, fls. 83/91), pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 179/2014, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos obrigatórios: **A - da empresa prestadora do serviço**: (1) apólice do seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo, seguro e respectivo comprovante de pagamento e (2) relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária, **B - do veículo**: apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado e pela regularidade de sua execução contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PAR - 3ª PRC - 2080/2017** (pç. 15, fls. 92/94), opinando:

> I – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 180/2014, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> II – pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da execução contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas e pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, incisos IV e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre registrar a divergência de posicionamento entre os órgãos de apoio quanto à execução contratual, conforme destaco a seguir.

A 1ª ICE entende pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 179/2014 e pela regularidade de sua execução contratual, em face da ausência de apresentação de toda documentação disposta nas regras contidas no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011 CETRAN/MS, e no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4 letra B, “b”, subitem b. 2 e subitem b.4 e no Capítulo III, seção I, n. 1.2.4, letra B, “c”, subitem c.1 e letra B, “c”, subitem c.2 do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, instituído pela Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), descritos nos itens abaixo:

> **1- Da empresa prestadora do serviço:** (1) - Apólice do seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo, seguro e respectivo comprovante de pagamento, (2) - Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária.
>
> **2- Do veículo:** Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo segurado.

Por outro lado, o MPC opina pela irregularidade da formalização do contrato e também da execução financeira, em razão de que não se pode considerar aprovação da execução financeira, por contaminação de toda a contratação, pela teoria da árvore envenenada.

Analisando os documentos dos autos, verifico que o Prefeito Municipal, Ari Basso, foi oportunamente intimado (INT - 1ICE - 12634/2016 - pç. 9, fls. 59/62) para

se manifestar acerca das irregularidades assinaladas pela 1ª ICE, ao que apresentou suas justificativas (pç. 12, fls. 91/107).

Diante da análise da técnica da então 1ª ICE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 179/2014

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 179/2014 (pç. 3, fls. 8/13), observo que apresentou como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede Municipal, durante o exercício de 2014 conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação de acordo com os mapas das linhas e suas respectivas quilometragens constantes no anexo II do edital de convocação (pç. 3, fl. 8).

Outrossim, teve seu prazo de vigência de 3 (três) meses, contados da data da sua assinatura, até 31/12/2014 (Cláusula quinta).

Com base na análise documental, entendo que o Contrato Administrativo n. 179/2014 não está de acordo com a Instrução Normativa TC/MS 35/2011 e o Termo de Cooperação n. 1/2011(vigentes à época dos fatos), motivo pelo qual entendo pela sua irregularidade, ante a conduta do jurisdicionado em não apresentar, os seguintes documentos:

> **1- Da empresa prestadora do serviço:**
> (1) - Apólice do seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo, seguro e respectivo comprovante de pagamento;
> (2) - Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária.
>
> **2- Do veículo:**
> - Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo segurado.

Nesse contexto, verifico assistir razão aos posicionamentos dos órgãos de apoio no que tange à declaração de irregularidade da formalização do instrumento contratual, haja vista que a ausência de apresentação da documentação supracitada viola as disposições contidas no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011 CETRAN/MS, e no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4 letra B, "b", subitem b. 2 e subitem b.4 e no Capítulo III, seção I, n. 1.2.4, letra B, "c", subitem c.1 e letra B, "c", subitem c.2 do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, instituído pela Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente na época dos fatos).

Corroborando os fundamentos acima, destaco a deliberação desta Corte em caso análogo, por ocasião do Acórdão AC01 - 2229/2017, proferida no TC/7619/2015, de Relatoria do Cons. José Ricardo Pereira Cabral, julgado em 7/3/2017:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO DE COOPERAÇÃO MUTUA – ALVARÁ, PLANILHA COM MAPEAMENTO DE LINHAS, CALENDÁRIO ESCOLAR – NÃO ENCAMINHAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CÓPIA COMPLETA DE CONTRATO, RELAÇÃO NOMINAL DE ALUNOS, NOTA DE EMPENHO – NÃO REMESSA – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO – MULTA.

É irregular a formalização do procedimento licitatório quando verificado a ausência de alvará de funcionamento, planilha com mapeamento de linhas e calendário escolar, caracterizando infração que enseja aplicação de multa ao gestor.

É irregular a formalização de contrato administrativo em que se verifica a não remessa de documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua, caracterização infração e ensejando a aplicação de multa ao gestor.

A sonegação de documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas configura infração, impondo ao responsável a aplicação de multa. (grifo meu).

B- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei Federal 4.320/1964, conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 14, fls. 87/88):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 67.392,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 67.392,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 16.005,60
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	**R$ 51.386,40**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	**R$ 51.386,40**
VALOR TOTAL PAGO (OP)	**R$ 51.386,40**

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou no valor de R$ 67.392,00, na sequência anulou R$ 16.005,60. Em que pese haja diferença entre o valor da contratação e o valor total empenhado, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = **R$ 51.386,40**), atendendo assim as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964.

Vale destacar que o Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 179/2014 foi assinado no dia 5/1/2015, ocorreu consensualmente (pç. 7, fls. 32/33), de acordo com o disposto no art. 79, II, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Com relação ao exame da prestação de contas, perante este Tribunal, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização

contratual e execução), destaco que ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte, conforme dispõe o art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nesse sentido, é o Acordão do TCE/MS AC01 – 660/2016, TC/3567/2003 – Primeira Câmara, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, em 15/03/2016:

> EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – **INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES – IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA AS FASES POSTERIORES** – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – TERMO DE ENCERRAMENTO – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL – REGULARIDADE.
> O julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório não acarreta a irregularidade das fases posteriores em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas.
> São regulares a formalização de termo aditivo e execução financeira de contrato que realizadas de acordo com a lei.

Logo, inexiste razão para declarar a irregularidade dos atos praticados no âmbito da execução contratual, apenas por consequência de irregularidade constatada na etapa precedente, em especial quando tais atos estão em consonância com as disposições legais e regulamentares que lhes são aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da **formalização do Contrato Administrativo n. 179/2014,** celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Empresa Gerson Pereira de Arruda - ME, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos obrigatórios: **da empresa prestadora do serviço:** (1) - Apólice do seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo, seguro e respectivo comprovante de pagamento, (2) - Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária, e **do veículo:** Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo segurado, com infringência às regras previstas no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011, no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4 letra B, “b”, subitem b. 2 e subitem b.4 e no Capítulo III, seção I, n. 1.2.4, letra B, 3, b.2, b.4 e c.2, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, instituído pela Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente na época dos fatos);

II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** da **execução orçamentária e financeira da contratação**;

III - aplicar multas ao Sr. **Ari Basso,** Prefeito de Sidrolândia à época dos fatos, no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do **inciso I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC